

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Júnior)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída nas unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer subsídios à implantação de painéis fotovoltaicos nas unidades consumidoras para fomentar a geração de energia elétrica distribuída e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que priorizarão a alocação de recursos para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída, nas unidades consumidoras;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão territorial e o posicionamento geográfico fazem do Brasil um dos países com maior disponibilidade de energia solar no mundo. A título de exemplo do potencial de geração de energia elétrica diretamente a partir da fonte solar de que dispomos, o Atlas Brasileiro de Energia Solar¹ informa que²:

“Apesar das diferentes características climáticas observadas no Brasil, pode-se observar que a média anual de irradiação global apresenta boa uniformidade, com médias anuais relativamente altas em todo país. O valor máximo de irradiação global – 6,5 kWh/m² – ocorre no norte do estado da Bahia, próximo à fronteira com o estado do Piauí. Essa área apresenta um clima semiárido com baixa precipitação ao longo do ano (aproximadamente 300 mm/ano) e a média anual de cobertura de nuvens mais baixa do Brasil. A menor irradiação solar global – 4,25 kWh/m² – ocorre no litoral norte de Santa Catarina, caracterizado pela ocorrência de precipitação bem distribuída ao longo do ano. Os valores de irradiação solar global incidente em qualquer região do território brasileiro (4200-6700 Wh/m²) são superiores aos da maioria dos países da União Europeia, como Alemanha (900-1250 Wh/m²), França (900-1650 Wh/m²) e Espanha (1200-1850 Wh/m²), onde projetos para aproveitamento de recursos solares, alguns contando com fortes incentivos governamentais, são amplamente disseminados.”

Além da alta incidência do sol, o Brasil dispõe de todas as matérias primas utilizadas na fabricação de painéis fotovoltaicos, com destaque para o cobre, o silício, o alumínio, o aço inoxidável, vidro e termoplásticos.

Não obstante, o Brasil pouco utiliza o potencial de energia solar fotovoltaica de que dispõe, não utiliza as matérias primas que possui para fabricar os equipamentos necessários para utilizar esse potencial.

¹ Disponível na Internet, no endereço: http://www.ccst.inpe.br/wp-content/themes/ccst-2.0/pdf/atlas_solar-reduced.pdf, consultado em 18/03/2015.

² Ressaltamos que, no original do trecho acima destacado, há um erro na unidade dos valores, informados, entre parênteses, da irradiação global incidente em qualquer região do território brasileiro, e nos países da União Europeia elencados. A unidade correta seria o Wh/m² e não kWh/m², conforme informado no original. Optamos por efetuar a correção dessas unidades na reprodução que incluímos no presente trabalho.

Corroborando tais afirmativas, observamos que dados do Balanço Energético Nacional – BEN 2014³, demonstram que, ao fim de 2013, a capacidade de geração de energia elétrica a partir da fonte solar era de apenas 5MW para uma capacidade instalada de geração de energia elétrica que totaliza 126.743MW. Também, conforme informações da Empresa de Pesquisa Energética – EPE⁴, a produção de células e painéis fotovoltaicos está concentrada principalmente na China, com quase 50% da capacidade mundial. O restante é produzido em Taiwan (> 15%), Europa (> 10%), Japão (pouco menos de 10%) e Estados Unidos (menos de 5%).

Objetivando fomentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, acelerando a implantação de geração distribuída nas unidades consumidoras, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que instituiu sistema de compensação de energia elétrica, por meio do qual a energia injetada na rede por unidade consumidora é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e, posteriormente, compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade consumidora ou de outra de mesma titularidade.

No entanto, observa-se que a implantação de geração distribuída, especialmente daquela que emprega painéis fotovoltaicos no Brasil, manteve-se incipiente decorridos praticamente três anos da edição da referida Resolução Normativa da ANEEL.

Faz-se necessário, portanto, estabelecer novos incentivos à implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída nas unidades consumidoras.

Nesse sentido, com o objetivo de alterar o quadro de subutilização do potencial energético solar brasileiro, incentivar a implantação de indústrias produtoras de painéis fotovoltaicos no Brasil e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, entendemos que parte significativa dos recursos de eficiência energética definidos na Lei nº 9.991, de 2000, poderiam ser melhor empregados e produzir resultados mais efetivos se

³ Disponível na Internet, no endereço: https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio_Final_BEN_2014.pdf, consultado em 18/03/2015.

⁴ Registradas na pág. 18 da publicação “Análise da Inserção da Geração Solar na Matriz Energética Brasileira”, disponível na Internet, no endereço: http://www.epe.gov.br/geracao/documents/estudos_23/nt_energiasolar_2012.pdf, consultado em 18/03/2015.

fossem utilizados para subsidiar a compra e a instalação de painéis fotovoltaicos nas unidades consumidoras.

Pelas razões expostas, estamos propondo o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**